ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-210/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/11811/2013
PROTOCOLO	**:**	1430092
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	**:**	LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL 39/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRIMEIRA FASE – REGULARIDADE.

Primeira Fase da Contratação Pública – Procedimento Licitatório – na modalidade Pregão Presencial – Regularidade.

II – RELATÓRIO:

Referem-se os presentes autos ao Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial sob n. 39/2013, realizado pelo Município de Corumbá, através da Secretaria Municipal de Gestão Pública, representada pelo Senhor Luiz Henrique Maia de Paula, tendo como vencedora do certame a empresa Petrobrás Distribuidora S.A., consoante demonstra o Termo de Adjudicação e Homologação, cujo objeto é a aquisição de combustíveis (gasolina comum e óleo diesel) com fornecimento e instalação em regime de comodato da unidade de armazenamento e distribuição.

Os documentos do mencionado procedimento licitatório, que correspondem à primeira fase da contratação, foram enviados a esta Corte de Contas, e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo, consoante se observa da Análise Processual n. 6313/2013, na qual fez constar os dados relativos ao procedimento licitatório, atestando que houve regularidade em praticamente toda a documentação encaminhada, exceto quanto a ausência de cópias das propostas das demais empresas participantes do certame, bem como quanto a intempestividade da remessa dos documentos, sugerindo a

intimação do Ordenador de Despesas.

Determinei a intimação, e em seu retorno aos autos a Responsável encaminhou justificativas e documentos que, segundo informou a 5ª Inspetoria, através da Análise Conclusiva n. 18845/2013, sanaram as irregularidades, e atesta que todos os documentos que instruem o procedimento licitatório atendem as disposições legais.

Logo em seguida consta dos autos a manifestação do Ministério Público de Contas, que se deu através do Parecer n. 4325/2014, no qual corrobora com a análise da 5ª Inspetoria, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, fundamentando. É o relatório

III – VOTO:

Demonstrado nos autos que o jurisdicionado procedeu de acordo com as normas pertinentes em todo o processo licitatório realizado, e quando chamado por esta Corte de Contas a complementar documentação assim o fez possibilitando, consoante atestado pela 5ª Inspetoria, receber a chancela de legalidade e regularidade.

A presente análise refere-se a primeira fase da contratação pública prevista no artigo 120, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e assim, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, votou pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 039/2013**, que representa a primeira fase da contratação pública, mencionadas no artigo 120, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, porque atendidas as disposições da Lei Federal n. 8.666/93, c/c com o Decreto Federal n. 5.450/2005, e ainda nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012;

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 09 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 039/2013, que representa a primeira fase da contratação pública, mencionadas no artigo 120, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, porque atendidas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o Decreto Federal nº 5.450/2005, e ainda nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 09 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa